



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03653/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São Vicente do Seridó. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público homologado em 2011, para provimento do cargo de Agentes de Comunitário de Saúde – ACS. Acórdão AC1 TC 0826/2013 – Legalidade. Arquivamento. Fato superveniente. Contestação judicial de nomeação de concursado. Solicitação de cópia do processo. Resolução RCI TC nº 0280/14. Assinação de prazo para providências. Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03297/15. Concessão de Registro. Constatação de nova falha. Nova assinação de prazo. Descumprimento da decisão. Multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC 00661/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, homologado em 10/02/2011, objetivando prover os cargos públicos de Agentes de Comunitários de Saúde, nos termos da CF/88, atualizada pela EC 51/06.

Em 11/04/2013, a 1ª Câmara do TCE/PB, através do Acórdão AC1 TC nº 00826/2013 (fls. 166/167), julgou regular o referente processo seletivo, determinando-se, na sequência, o devido arquivamento.

Por determinação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (fl. 172), foram desentranhados documentos do Processo TC nº 06541/10 (regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias). Devidamente inseridos neste almanaque processual, solicitou-se manifestação do Órgão Auditor.

Em sede de Complementação de Instrução (fl. 207), a Auditoria sustentou que:

A referida documentação foi anexada aos autos do Processo TC 6541/10, pela Prefeita de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para justificar a admissão da servidora Anacleide Diniz de Oliveira no cargo de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da aprovação no processo seletivo público realizado no exercício de 2011, tendo em vista que, por meio do relatório com cópia às fls.202 a 205, emitido nos autos daquele processo, esta auditoria apontara a sua existência no quadro de pessoal da Prefeitura, sem a comprovação da realização de concurso ou processo seletivo público, o que restou sanado, conforme o item 2.4 do referido relatório.

Após a análise da citada documentação, às fls.173 a 201, composta pela portaria de nomeação (Portaria 518/2012) e termo de posse da servidora Anacleide Diniz de Oliveira no cargo de Agente Comunitário de Saúde, classificada em 1º lugar, bem como de parte do processo judicial movido pelo candidato Munis de Medeiros, classificado em 2º lugar, alegando que ela não teria cumprido o requisito de morar na localidade para a qual teria concorrido, esta auditoria constatou a ausência da decisão judicial definido a matéria, de forma a legalizar a admissão da referida servidora, porquanto, conforme o teor do relatório, parecer do Ministério Público Especial e acórdão às fls.160 a 167, os presentes autos ficaram sobrestados até a solução do litígio judicial envolvendo os candidatas.

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela necessidade de que a Prefeita do Município encaminhe cópia integral do referido processo judicial, de forma a permitir a análise conclusiva dos autos.

Inerte a atual gestora ante à intimação, o Ministério Público Especial, mediante Cota (fls. 210/211), lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela baixa de Resolução assinando prazo à atual Gestora do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para que apresentasse esclarecimentos e encaminhasse a documentação requerida pela Unidade técnica, às fls. 207, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

A 1ª Câmara deliberou (Resolução RC1 TC nº 0280/14, fls. 214/215), em 25/09/2014, a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias para o envio da documentação reclamada pela Auditoria.

Devidamente comunicada do andamento processual (citação, fls. 220/225), a Alcaidessa novamente não acudiu ao chamado, deixando escoar o prazo concedido sem manifestação.

Em mais uma intervenção, o Parquet opinou – Parecer nº 01090/15, fls. 227/229 – no seguinte sentido:

Descumprimento da Resolução RC1 – TC –0208/14, com aplicação de multa ao gestor responsável; e assinação de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas na Resolução RC1 – TC –0208/14.

Ato contínuo, o Órgão Fracionário exarou o Acórdão AC1 – TC – 03297/15 (fls. 230/232), já sob a Relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, contendo as seguintes determinações:

- I. **Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0826/2013, pela Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas;***
- II. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita de São Vicente do Seridó, autoridade omissa, pelo descumprimento da Resolução RC1 TC 0826/2013, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.052,33 (Sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos, correspondente a 168,99 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- III. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, envie cópia do Processo nº 019.2011.000.528-7, Juízo da Vara Única de Soledade – PB para subsidiar análise conclusiva do presente feito, sob pena de multa na hipótese de omissão.*

Transcorrido o interregno temporal, o Órgão Corregedor manifestou-se acerca do cumprimento da determinação relativa ao encaminhamento do Processo Judicial nº 019.2011.000.528-7¹ (fls. 333/334).

Remessa do feito à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP), que acostou aos autos sua manifestação conclusiva (fls. 339/341), onde constou as seguintes assertivas:

- Regularidade da nomeação da candidata Anacleide Diniz de Oliveira, classificada em 1ª lugar para a área 01 (fls.110), conforme a Portaria 518/2012 (fls.174).*
- Constatação de nova falha, relativa à ausência nos autos da portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, classificada em 2º lugar para a área 03, que consta nos registros do SAGRES como admitida em 14 de abril de 2015 (Documento 34053/16 - anexos/apensados); da comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro, classificado em 1º lugar para a área 03 (fls.111); e do ato de prorrogação do certame, cuja publicação da homologação ocorreu em 10 de fevereiro de 2011 (fls.156), com prazo de validade em 10 de fevereiro de 2013.*

¹ A Corregedoria assegurou que a única determinação da parte dispositiva que restou descumprida refere-se ao pagamento de multa, questão que deve ser tratada no campo da execução, não influenciando, portanto, para fins de comprovação da solução do feito.

Sobreveio decisão da Primeira Câmara, materializada no Acórdão AC1 – TC – 2101/16 (fls. 342/345), em linha com o último pronunciamento técnico. Concedido registro ao ato de nomeação da servidora Anacleide Diniz de Oliveira, foi assinado prazo de 60 (sessenta dias), para que a Alcaidessa remetesse ao Tribunal a documentação solicitada (portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro e ato de prorrogação do certame), sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento. Não houve qualquer ação da gestora.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações processuais de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Cumpre mencionar que a senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas foi reeleita para mais um mandato no pleito de outubro último. Ao descumprir, sem justificativa aparente, determinação expressa de Órgão Colegiado desta Corte, sujeita-se a Alcaidessa à cominação de multa, bem como à possibilidade de implicações na sua prestação de contas, nos termos do item 2.13 do Parecer Normativo PN – TC nº 052/2004.

Evidenciada a inércia da gestora, não resta alternativa que não a cominação de nova multa, com arrimo no artigo 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, fixada em valor de R\$ 2.000,00², que corresponde a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB³. Assine-se prazo de 60 dias para a senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas para recolhimento voluntário, bem como para providenciar as exigências estampadas no aresto anterior, ainda pendente de cumprimento.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03653/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **cominar multa pecuniária** de R\$ 2.000,00 à senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, valor correspondente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, bem como para providenciar as exigências estampadas no aresto anterior (apresentação da portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, da comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro e do ato de prorrogação do concurso), ainda pendente de cumprimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 6 de abril de 2017.

² Embora o artigo 201, IV, estabeleça, nas regras de dosimetria da multa, teto correspondente a 80% do maior valor admissível para infrações desta natureza, o fato de a Alcaidessa ter sido admoestada com outra coima no Acórdão AC1-TC - 3297/15 deve ser sopesado.

³ UFR/PB correspondente a R\$ 46,41 (março/2017)

Assinado 10 de Abril de 2017 às 15:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO